

DECISÃO N° 3563920

Processo nº 25759.524251/2022-67

AI5 nº 2668081225 - PA - GUARULHOS - SP

Autuado: STELLA CONCEIÇÃO DE CARVALHO

A Sra. **STELLA CONCEIÇÃO DE CARVALHO** foi autuada em 03/05/2022 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o artigo 4º do Anexo I da RDC nº 21/2008; artigo 4º da RDC nº 456/2020; artigo 5º da Lei nº 13.979/2020; e artigo 3º, inciso I, da Portaria nº 663/2021. A conduta foi tipificada no artigo 10, inciso XXIX, da Lei nº 6.437/77.

[...]

embarcar no voo CM701 da empresa aérea COPA AIRLINES do Panamá para o Brasil, com chegada em 24/12/2021, com Teste para detecção de Covid-19 positivo, realizado em 23/12/2021, não cumprindo com as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do surto do novo coronavírus - SARS-CoV-2 e com as medidas e requisitos excepcionais e temporários para a entrada de passageiros no país. Na ocasião foi preenchido e assinado o Termo de Controle Sanitário do Viajante.

[...]

Notificada da autuação em 16/08/2022 (fls. 08 - SEI 2539657), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer seu prazo *in albis*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 17/04/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelos seguintes documentos: Termo de Controle Sanitário de Viajante — TCSV (fls. 04 - SEI 2539657) e cópia do Passaporte (fls. 05 - SEI 2539657). Assevera que em voos longos, os passageiros se movimentam mais dentro do avião e, se estiverem com o vírus, podem espalhá-lo através das vias aéreas ou pelo contato em superfícies. Ressalta que o viajante positivo para COVID-19 deve atender às medidas sanitárias e os cuidados gerais divulgados pela Organização Mundial de Saúde — OMS, como realizar isolamento ao apresentar suspeita ou confirmação

de COVID-19. Salienda que a passageira ESTELA CONCEIÇÃO DE CARVALHO desrespeitou todas as obrigações advindas do teste de COVID-19 positivado, ao embarcar no voo da Companhia Copa Airlines CM701, procedente do Panamá com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos. Por fim, classificou o risco sanitário como ALTO, considerando que *"...no caso de voos internacionais passageiros com suspeita da doença, sintomáticas ou com resultado positivo para COVID-19, sejam adultos ou crianças, brasileiros ou estrangeiros, estão proibidos de viajar, a fim de minimizar o risco de disseminação do novo coronavírus, evitando colocar em risco a tripulação e os passageiros"* (fls. 09/11 - SEI 2539657).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A legislação sanitária vigente à época era clara e objetiva quanto à proibição do embarque para viagem doméstica ou internacional com diagnóstico confirmado da COVID-19 (art. 4º da Resolução - RDC nº 456/2020) - *"Art. 4º O viajante com suspeita ou com diagnóstico confirmado da COVID-19 não deverá embarcar para viagem doméstica ou internacional"*. Todos os esforços da Administração Pública eram no sentido de evitar ainda mais a proliferação da COVID-19 e ao descumprir a norma sanitária, a Autuada colocou em risco tanto a tripulação quanto os demais passageiros do voo CM701, com chegada em 24/12/2021, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos artigos 6º, II e III, e 2º, §3º,

respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos artigos 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é PESSOA FÍSICA (fls. 05 - SEI 2539657), PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 13 - SEI 2539657) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 10 - SEI 2539657).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/04/2025, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3563920** e o código CRC **BB74BD98**.